



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000240-42.2024.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido RYAN HENRIQUE FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0000240-42.2024.8.26.0650

Comarca : Valinhos

Recorrente : Ministério Público do Estado

Recorrido : Ryan Henrique Ferreira Da Costa

Voto nº : 45.557

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva, mantendo a liberdade provisória de Ryan Henrique Ferreira Da Costa, denunciado por furto. O Ministério Público pleiteia a cassação da decisão e a decretação da prisão preventiva, alegando que o recorrido descumpriu condições impostas, fornecendo endereço falso e não sendo localizado para intimação. O acusado é reincidente e praticou o crime enquanto cumpria penas restritivas de direitos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do recorrido, considerando seu descumprimento das condições de liberdade provisória e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

III. Razões de Decidir 3. O acusado não informou mudança de endereço, encontrando-se em local incerto, quebrando a confiança do Estado. 4. Estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo a prisão preventiva necessária para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada quando o acusado descumpre condições de liberdade provisória e se encontra em local incerto. 2. A reincidência e a prática de novo delito durante cumprimento de pena alternativa reforçam a necessidade de custódia

cautelar.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 282, §4º, 311, 312, caput e §1º, 313, I.

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva, mantendo a liberdade provisória de **RYAN HENRIQUE FERREIRA DA COSTA**, denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal.

Inconformado, pleiteia o Ministério Público a cassação do *decisum* com a consequente decretação da prisão preventiva do acusado, sustentando, em apertada síntese, que o recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática de furto, sobrevivendo decisão que, recebendo a denúncia, deliberou revogar a prisão preventiva outrora decretada. Busca a reforma, destacando que o recorrido descumpriu o que fora determinado pelo magistrado, visto que não foi localizado para ser intimado no endereço informado quando do cumprimento do seu alvará de soltura, sendo certo que informou endereço falso ao Juízo, traindo, portanto, a confiança depositada pelo Poder Judiciário. Ressalta, de outro lado, que o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes, tendo praticado o crime imputado neste processo enquanto cumpria penas restritivas de direitos da condenação anterior. Aduz o Parquet que todos os requisitos para o estabelecimento da prisão preventiva foram cumpridos no

caso, quais sejam indícios de autoria e materialidade, bem como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo a medida, ainda, conveniente para a instrução processual. Busca, em razão do exposto, o restabelecimento da prisão preventiva do recorrido. Daí o pleito de reforma (páginas 1/8).

Processado o recurso, com resposta (páginas 53/58), e mantida a decisão, subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso do Ministério Público, para decretar a prisão preventiva de Ryan Henrique Ferreira da Costa (páginas 69/76).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Consta da denúncia (páginas 19/23) que no dia 14 de agosto de 2023, por volta das 11h40min, no estacionamento do Centro Empresarial Caribe Center, localizado na Avenida João Previtale, nº 2800, Condomínio Residencial Terras do Oriente, Jardim São Marcos, na cidade e Comarca de Valinhos, **RYAN HENRIQUE FERREIRA DA COSTA** subtraiu, para si, 01 (uma) bicicleta, marca LTX, cor cinza, aro 29, pertencente a Gabriel Vitor da Silva Gonçalves.

Apurou-se que, na data supra, o denunciado decidiu saquear bens alheios, pelo que divisou a bicicleta de

início descrita estacionada no estacionamento do estabelecimento comercial denominado Centro Empresarial Caribe Center, situado na Avenida João Previtale, nº 2800, Condomínio Residencial Terras do Oriente, Jardim São Marcos, e tratou de subtraí-la, empreendendo fuga em seguida.

No entanto, acionada a Guarda Municipal, via CECOM, os guardas municipais, munidos das características do denunciado, pois visualizado por câmeras de monitoramento instaladas no estabelecimento comercial, lograram localizar **RYAN HENRIQUE FERREIRA DA COSTA** em poder das duas rodas da bicicleta quando passava próximo à Rigesa e a Prefeitura Municipal de Valinhos, na Avenida Imigrantes, sendo que, após abordado, confessou a subtração do bem, dizendo ter deixado o quadro da bicicleta próximo ao pesqueiro do Cabral, razão pela qual foi preso em flagrante delito.

A vítima Gabriel Vitor da Silva Gonçalves reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que furtou sua bicicleta, pois visualizou sua ação pelas câmeras de segurança instaladas no local, bem como reconheceu as duas rodas como sendo de sua bicicleta, as quais foram localizadas em poder do denunciado quando de sua prisão.

Segundo se verifica dos autos, houve decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva. E o E. Magistrado, então e no curso da instrução, proferiu, em 05 de outubro de 2023, decisão ratificando o recebendo a denúncia e revogando a prisão preventiva do acusado, ao argumento de inexistência, em suma, de *periculum libertatis*. No mesmo ato, o

Juízo estabeleceu as seguintes condições para a liberdade provisória: a) **Comparecimento a todos os atos do processo**; e b) **Informar ao Juízo qualquer alteração de endereço** (páginas 128/130).

Ocorreu que, efetuada diligência para notificar o recorrido no endereço por ele fornecido, o Sr. Oficial de Justiça foi informado que **RYAN** não reside naquele endereço, sendo informado por moradores do local que o acusado é pessoa desconhecida. Ao tentar contato com o número telefônico constante do mandado, a ligação foi atendida por mensagem da operadora informando que "não foi possível completar a ligação, por favor, verifique o número e ligue novamente" (página 171). Diante das evidências de que o réu pretende se furtar à aplicação da lei penal, requereu o Ministério Público a revogação do benefício da liberdade (páginas 177/178).

Ocorre que o E. Magistrado não entendeu de deferir a custódia (página 189). Contra tal decisão é que se insurge o Ministério Público.

Respeitado o entendimento do E. Magistrado, tenho para mim que o recurso comporta provimento.

Com efeito, observa-se que o acusado está se

furtando à aplicação da lei penal, tendo deixado de informar o juízo sobre mudança de endereço, encontrando-se, pois, em lugar incerto e não sabido.

Quebrou, deste modo, a fidúcia que lhe fora concedida pelo Estado, a despeito de plenamente ciente de suas obrigações para fruição da liberdade, sendo de seu conhecimento, inclusive, que eventual descumprimento poderia acarretar a decretação da custódia cautelar.

Dessarte, vislumbra-se a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo a segregação provisória imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, para garantir a ordem pública.

Justifica-se a necessidade do cárcere, ainda, no art. 282, §4º, e, especialmente, no art. 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, tratando-se de hipótese que se enquadra no inciso I do art. 313 do mesmo diploma.

De mais a mais, não há que se falar em mácula à presunção de inocência quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam.

Destarte, sobejamente justificada a necessidade do cárcere provisório, tanto para a garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei penal, inexistente espaço

para se falar em cautelares menos gravosas.

Assim, a hipótese comportava mesmo a decretação da custódia preventiva, não se podendo perder de vista, em remate, que **RYAN, reincidente, cumpria pena alternativa ao tempo dos fatos e voltou a praticar, em tese, delito**, tudo a evidenciar a mais completa ausência de absorção da terapêutica penal que lhe estava sendo ministrada em decorrência de sua anterior condenação pelo grave delito de tráfico e, ainda mais, a necessidade de sua constrição cautelar.

Não há dúvida de que o crime não é de gravidade ímpar. Mas não há dúvida também do pouco caso do réu quanto a suas responsabilidades impostas pela revogação da preventiva, mesmo tendo praticado o delito enquanto no curso de sanção alternativa. Ademais, repito, está claro que não deseja cumprir eventual condenação, e nesse quadro basta a mera hipótese frente a caso concreto, o que se verificou nos autos da ação penal.

Pelo meu voto, pois, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para decretar a prisão preventiva de **RYAN HENRIQUE FERREIRA DA COSTA**, RG n.º 59378431, fazendo-o com fundamento nos arts. 282, §4º, 311, 312, caput e §1º, e 313, I, todos do Código de Processo Penal, expedindo-se imediatamente **mandado de prisão** em primeiro grau. **Comunique-se imediatamente.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PINHEIRO FRANCO

Relator